



## LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2001

De 16 de outubro de 2001

Dispõe sobre criação de empregos públicos de professores da Pré-Escola, normatiza a substituição de docentes e dá outras providências.

**CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO**, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei cria empregos públicos de Professor e de Professor Substituto na área da Pré-Escola, fixando normas complementares de trabalho destinadas à substituição de docentes da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Ficam criados, nos termos desta Lei, 15 (quinze) empregos de Professor de Pré-Escola Nível II, 15 (quinze) empregos de Professor de Pré-Escola III e 5 (cinco) empregos públicos de Professor Substituto da Pré-Escola, com salários e cargas horárias constantes do quadro abaixo:

Denominação	Nível	Carga horária	Referência	Salário Mensal	Hora exc.	
Professor de Pré-Escola	II	20 semanais	12	R\$ 338,00	RS 3,75	
Professor de Pré-Escola	III	20 semanais	14	R\$ 362,00	RS 4,02	
Prof.Substituto/Pré-Esc.	-	10 semanais	-	R\$ 169,00	RS 3,75	

§ 1º - A contratação do Professor de Pré-Escola, nível II, tem como pré-requisito, que o candidato seja portador do diploma de magistério, com especialização em pré-escola.

§ 2º - A contratação do Professor de Pré-Escola, nível III, tem como pré-requisito, que o candidato seja portador do diploma de nível superior, na área de Educação.

§ 3º - Os cargos de Professor de Pré-Escola, criados nos termos do *caput* deste artigo, serão lotados pelo Executivo nas escolas da rede municipal, de acordo com as necessidades e serão classificados nos níveis II ou III, de acordo com a qualificação do contratado, conforme dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º - O Professor regente de uma classe da Pré-Escola, poderá assumir em substituição, a regência de uma segunda classe, da mesma natureza,



em período diverso da primeira, desde que respeitado o intervalo de uma hora para refeição e o máximo de 44 horas semanais.

§ 1º - O substituto, acumulará os dois cargos, enquanto durar a substituição, com base no permissivo do artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal e receberá, pelo exercício da substituição o salário atribuído ao seu nível de escolaridade, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de substituições inferiores a 30 (trinta) dias, o substituto receberá, proporcionalmente, pelos dias efetivamente trabalhados, tendo por base de cálculo o salário mensal, dividido por 30 (trinta) e multiplicado pelos dias de substituição.

§ 3º - As substituições, somente serão atribuídas aos professores aprovados em concurso público, dando-se preferência aos professores lotados na mesma escola, onde ocorrer a substituição, mediante escala de interessados que será elaborada pela Diretoria de Educação no início de cada ano letivo e, na ausência destes, poderão ser contratados professores aprovados em concurso público da pré-escola, que estejam aguardando vagas.

§ 4º - No interesse do ensino, a Diretoria de Educação poderá autorizar o pagamento de horas que excedam a carga normal de trabalho do Professor de Pré-Escola, para os fins de reuniões e outros eventos, recebendo estes pelo valor normal de sua hora de trabalho, a título de aulas excedentes.

Art. 4º - Conforme a necessidade do ensino, a Administração poderá, nos termos do art. 37, inciso IX da C.F., contratar por tempo determinado, professores substitutos, para os empregos criados por esta Lei, atendendo-se prioritariamente, os professores, aprovados no concurso de pré-escola, que estejam aguardando vagas.

§ 1º - O Professor Substituto da pré-escola, de que trata este artigo, poderá assumir a regência de classe, em substituição aos Professores da Pré-Escola, recebendo pela diferença das horas normais atribuídas ao seu emprego, enquanto perdurar a substituição.

§ 2º - O contrato de trabalho do Professor Substituto será pactuado "a termo", vigorando pelo prazo necessário.

§ 3º - No exercício de suas horas normais de trabalho, compete ao Professor Substituto auxiliar nos serviços gerais ligados à educação.

§ 4º - As horas semanais normais do Professor Substituto, poderão ser agrupadas em, no mínimo, 3 (três) dias por semana, observado o interesse do ensino.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

FLS. 16.  
PROC. 060101  
C.M. 2222

Art. 5º - Os empregos de Professor de Pré-Escola, criados por esta Lei, assim outras vagas existentes e que vierem a ocorrer, deverão ser providas por concurso público, de provas e títulos, nos termos do art. 206, inciso V, da C.F.

Art. 6º - O Executivo e a Diretoria de Educação poderão baixar normais operacionais complementares, visando a perfeita execução desta Lei, considerando prioritariamente o interesse do ensino.

Art. 7º - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 16 dias do mês de outubro de 2001 (dois mil e um).

  
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO  
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

  
JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI  
Secretário Municipal

Registrada às fls. 05, 06 e 07 do livro competente nº